



**LEI N° 8358/2026**

**INSTITUI A ESTRATÉGIA MUNICIPAL DE NA VEGAÇÃO DE  
PACIENTES COM NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA E COLO DO  
ÚTERO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE  
ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Presidente da Câmara Municipal** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU**, e ele em seu nome **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas diretrizes para a implementação da estratégia municipal de navegação de pacientes com neoplasia maligna de mama e colo do útero no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se navegação de pacientes o acompanhamento individualizado das mulheres com suspeita ou diagnóstico de câncer, com o objetivo de orientar, facilitar e agilizar o diagnóstico e o tratamento, bem como monitorar o percurso do usuário na rede de atenção à saúde, visando viabilizar e agilizar o tratamento .

**Art. 2º** O Poder executivo Municipal observará, no que couber, as seguintes diretrizes e objetivos da estratégia municipal de navegação de pacientes com neoplasia maligna de mama e colo de útero.

I - viabilizar o diagnóstico de neoplasia maligna de mama e colo do útero em prazo inferior a 60 dias, que é o determinado no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 12.732/2012, e suas alterações;

II - garantir o acesso oportuno ao diagnóstico e tratamento das neoplasias de mama e colo de útero reduzindo o tempo entre a suspeita o diagnóstico e o início do tratamento;

III - orientar e acompanhar o paciente em todas as etapas da linha de cuidado promovendo a integração entre os níveis de atenção à saúde, reduzindo barreiras de acesso aos serviços especializados;

IV - agendamento prioritário de exames diagnósticos para melhorar os desfechos clínicos e a qualidade de vida dos pacientes;

**Art. 3º** São diretrizes da Estratégia instituída por esta Lei, observadas as normas do Sistema Único de Saúde - SUS e a organização administrativa do Poder Executivo:

I - a Atenção Primária à Saúde como porta de entrada preferencial;

II - a articulação com os serviços de média e alta complexidade;

III - a observância dos fluxos assistenciais já existentes;

IV - a adoção de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo, observada sua discricionariedade administrativa, regulamentar a presente Lei, podendo adotar medidas relacionadas à execução da Estratégia, tais como:

- I - ações de qualificação dos profissionais de saúde;
- II - a organização de fluxos assistenciais;
- III - mecanismos de acompanhamento dos pacientes ao longo da linha de cuidado;
- IV - o monitoramento de indicadores relacionados ao diagnóstico e ao tratamento.

**Art. 5º** Constituem objetivos gerais da Estratégia, observadas a regulamentação e a discricionariedade administrativa do Poder Executivo:

- I - apoiar a identificação de casos suspeitos;
- II - favorecer o acesso a exames diagnósticos;
- III - promover o encaminhamento aos serviços especializados;
- IV - promover orientação ao paciente e seus familiares;
- V - acompanhar o percurso assistencial;
- VI - contribuir para a redução de barreiras de acesso aos serviços de saúde.

**Art. 6º** Constituem referências gerais para a implementação da Estratégia, observadas a regulamentação e a discricionariedade administrativa do Poder Executivo:

- I - a atuação integrada de equipes de saúde;
- II - o uso de sistemas de informação em saúde para rastreamento de pacientes;
- III - a articulação com instituições públicas e privadas;
- IV - a integração com políticas e programas existentes no Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de julho de 2026.

**ALEXANDRE VALDO MAITAN**  
Presidente

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

|                                                                                                                  |                                                                                                                                               |                                                                                                                                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Portal da Câmara<br><a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a> | Processo Legislativo<br><a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a> | Transparência<br><a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340037003100350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

